Comissão P. de Licitação
Fls. 075
Bom Conselho/PE

PARECER JURÍDICO

PARECER

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20250923105525.pdf
assinado por: idUser 452

PARECER JURÍDICO – PGM-BC/ PE
LICITAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO POR INEXIGIBILIDADE Nº 093/2025

Órgão Solicitante: Secretaria de Educação, Cultura, Esportes, Lazer, Juventude e Turismo
OBJETO: Contratação artística da atração Banda Forró Vumbora.
LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei 14.133/2021.

1

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTISTICO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADO EM SHOW ARTÍSTICO. ENQUADRAMENTO NO ART. 74, II, DA LEI 14.133/2021

I – DO RELATÓRIO

Cuidam os autos em análise de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de show artístico da atração Forró Vumbora, representada pela empresa MGIL PRODUÇÕES E EVENTOS no âmbito do Município de Bom Conselho, visando promover show artístico alusivo ao evento **FORROBOM 2025,** a ser realizada no dia 27 de junho de 2025.

De acordo com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o FORROBOM consolidou-se como uma das festas juninas mais tradicionais do Agreste Meridional de Pernambuco. É uma celebração profundamente enraizada na identidade cultural da população de Bom Conselho.

Além disso, o FORROBOM dá espaço a artistas locais e grupos culturais, incentivando a cena musical e cultural do município. Também, movimenta intensamente a economia local, gerando resultados positivos no comércio, emprego e renda, turismo e hospitalidade.

O FORROBOM promove o acesso à cultura e ao lazer de forma democrática, permitindo que toda a população, independentemente de classe social, participe gratuitamente de uma festa segura, estruturada e com conteúdo de qualidade.

Ainda conforme o DFD, a atração Forró Vumbora, será representada pela referida empresa, e atendeu integralmente aos requisitos de habilitação e qualificação necessárias para a contratação do serviço especializado destinados aos serviços de shows artísticos, uma vez que, é uma atração de renome e irá proporcionar um espetáculo musical de qualidade. Informando ainda que a contratação da atração seria essencial para abrilhantar ainda mais o evento.

Perpassada a fase de solicitações, os autos evoluíram à Procuradoria do Município para emissão de parecer opinativo técnico-jurídico, em razão do disposto no Art. 74, II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20250923105525.pdf
assinado por: idUser 452

O processo foi instruído com:

1. Documentação de Formalização de Demanda (DFD);
2. Proposta da empresa, com o custo único de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Termo de Referência;
5. Documentos da empresa a ser contratatda:
    a. Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal;
    b. Alvará de funcionamento;
    c. Comprovante de residência;
    d. Contrato exclusivo da atração;
    e. Documentação pessoal dos empresários;
    f. Certidão negativa de licitantes inidôneos;
    g. Certidão negativa de débitos perante a União Federal;
    h. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
    i. Consulta consolidada de pessoa jurídica TCU;
    j. Notas fiscais de prestação de serviço;
    k. Certidão positiva com efeito de negativa débitos fiscais;
6. Despacho de disponibilidade orçamentária;
7. Minuta do contrato.

São os fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A referida proposta foi fundamentada com justificativa de sua contratação nos termos do art. 74, II, da Lei n. 14.133/21, de 01 de abril de 2021, em face da notória grandeza artística da atração Forró Vumbora, no que se faz proponente na área dos serviços a serem contratados.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

> *"Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não influi explicitado pela lei, retratando situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".*

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20250923105525.pdf
assinado por: idUser 452

O dispositivo legal já mencionado dispõe:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*
>
> *II - **contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;***
>
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
>
> *b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
>
> *c)* assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*;*
>
> *d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
>
> *e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
>
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
>
> *g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
>
> *h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*
>
> *IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*
>
> *V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos dois requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no do Art. 74, II e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que a empresa ou o profissional goza na sociedade, fruto do acumulado de apresentações, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Prof. Antonio Roque Citadini orienta:

> "*Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa*". Antonio Roque Citadini, in,

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20250923105525.pdf
assinado por: idUser 452

Comissão P. de Licitação
Fls. 079
Bom Conselho

Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Pública – 2ª edição. Pág. 202.

Outrossim, há de somar a tal ideia o que preceitua, tipicamente, o do artigo § 3° do artigo 74:

> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Acerca desse assunto, transcreve-se o pensamento do inexcedível Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:

> *"... São singulares todas as produções intelectuais realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas".* (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT).

Por isso, quando a contratação envolver serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne Marçal Justen Filho:

> "*Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório*" (Marçal Justen Filho, obra citada pág. 264).

Verifica-se pelo projeto, que se trata da contratação de serviços elencados no art. 74 Inciso II da Lei 14.133/21, relativos aos procedimentos de prestação de shows artísticos em favor do Município de Bom Conselho, de modo a viabilizar a cultura, lazer, renda e entretenimento, garantindo a implantação de políticas públicas e das prestações do ente público em favor da população do Município.

O presente processo de inexigibilidade visa garantir que a população de Bom Conselho seja atendida em suas necessidades mais prementes.

Quanto ao valor unitário e total indicado no DFD, e apresentado na proposta apresentada pela empresa, opina-se favoravelmente, uma vez que ficou demonstrado que o valor está de acordo com o de mercado, conforme as notas fiscais e/ou contratos apresentados.

Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei, fartamente comentados no presente Parecer, afigura-se que se encontram integralmente preenchidos em face da documentação acostada aos autos.

III. DA CONCLUSÃO

Por fim, observa-se que o presente exame jurídico considera tão somente os elementos constantes nos autos do processo administrativo sob análise, ou seja, se têm natureza essencialmente jurídica, sem adentrar na conveniência e

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20250923105525.pdf
assinado por: idUser 452

oportunidade da prática dos atos administrativos.

Deste modo, o direito perquirido possui respaldo jurídico, consoante fundamentação amplamente debatida, assim, cumpridas as exigências da Lei 14.133/21 e as condicionantes neste parecer, **OPINA-SE** favorável quanto a legalidade do pleito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Comissão P. de Licitação
Fls. 050
Bom Conselho/PE

Bom Conselho/PE, em 14 de maio de 2025.

Romário Tenório Ferro
Procurador Geral Adjunto
Matrícula 20251018

ROMÁRIO TENÓRIO FERRO
Procurador-Geral Adjunto do Município de Bom Conselho/PE
Matrícula nº 20251018

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20250923105525.pdf
assinado por: idUser 452